

COMERCIAL HOLANDA

RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL - ME

CNPJ: 22.033.970/0001-26 - Insc. Est.: 15.479.588-7

Trav. Luis Barbosa, 2000 - Caranazal - Santarém - PA

FONE: (93) 99133 6024 - E-mail: rodrigoholandacomercial@gmail.com

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ITAITUBA - ESTADO DO PARÁ

PREGÃO PRESENCIAL No. 001/2018/PP

INTERESSADA: RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL-ME

OBJETO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL -ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF) no. 22.033.970/0001-26, Inscrição Estadual no. 15.479.588-7, com sede e foro na cidade de Santarém, Estado do Pará, sito a Travessa Luiz Barbosa, 2000, Bairro Caranazal, CEP: 68.040-420, representada neste ato por seu titular, Sr. Rodrigo Holanda de Aguiar, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade no. 4333670, SSP/PA, CPF (MF) no. 906.325.322-20, residente e domiciliado na cidade de Santarém, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 12 do Decreto no. 3.555/2000, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do certame supra referendado, expondo para tanto, as suas razões de fato e de direito que a seguir passa a expor para ao final requer:

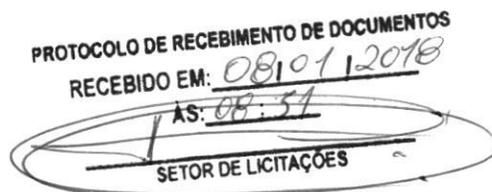
DA TEMPESTIVIDADE

Invoca-se, em sede consideração preliminar, a apresentação tempestiva da presente postulação, considerando sua exibição ocorrer nos dois dias úteis antes da sessão pública, exatamente como determina o edital do certame e art. 12 do decreto regulamentador do procedimento administrativo em comento.

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE LICITAÇÕES

Por expressa determinação contida no art. 22, inciso XXVII, da Constituição Republicana em vigor, compete privativamente à União, legislar sobre licitação, afastando, dessa forma qualquer outra inovação legislativa ou conveniência que não seja, suplementar, portanto, não podendo ocorrer neologismos, fatos distintos, senão o que, efetivamente remanesce para o ente federativo que almejar disciplinar alguma situação limitada em seu território, que não venha afrontar a determinação constitucional e a legislação especial editada pelo Governo Federal.

O dispositivo legal retro invocado, traz a seguinte redação:



COMERCIAL HOLANDA

RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL - ME

CNPJ: 22.033.970/0001-26 - Insc. Est.: 15.479.588-7

Trav. Luis Barbosa, 2000 - Caranazal - Santarém - PA

FONE: (93) 99133 6024 - E-mail: rodrigoholandacomercial@gmail.com

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Resta, dessa forma incontestavelmente, que qualquer iniciativa de ente federativo de criar normas querendo facilitar, adicionar situações ou impor outras condições que não aquelas existentes em comando legal, está fadada a ser nula de pleno direito, por literal ofensa a Carta magna, portanto, eivada de inconstitucionalidade, com usurpação de competência.

DA PRESENÇA DE PRINCÍPIOS DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA - NÃO ATENDIMENTO - NULIDADE DE CERTAME LICITATÓRIO

Por força de determinação constitucional, a celebração de contrato com a Administração Pública brasileira precisa de um procedimento administrativo, com condições pré-estabelecidas, para que se escolha o contratado que há de prestar serviços ou fornecer seus bens. Esse caminho é vinculado a condicionantes, que foram disciplinadas em sede de legislação extravagante, especificamente pela Lei Federal no. 8.666/93 de onde se extrai, dentre outras coisas, seus princípios basilares, cuja previsão está contida no art. 3º, *verbis*

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Para todos os efeitos, o certame **deve** adotar as exigências contidas no art. 3º da Lei federal no. 8.666/93, que exige princípios a ser usado em processo licitatório, da publicidade, e, e, especial, o princípio da vinculação ao edital.



COMERCIAL HOLANDA

RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL - ME

CNPJ: 22.033.970/0001-26 - Insc. Est.: 15.479.588-7

Trav. Luis Barbosa, 2000 - Caranazal - Santarém - PA

FONE: (93) 99133 6024 - E-mail: rodrigoholandacomercial@gmail.com

Estes princípios que regem os certames públicos, onde na licitação e regra absoluta, portanto, de observância obrigatória.

O edital de um processo licitatório, como ato administrativo não pode simplesmente deixar de atender comando previsto em lei ou acrescentar determinações ao seu bel prazer, pois não poderá modifica-los posteriormente. Isso significa que *“todos os atos que regem o concurso público ligam-se e devem obediência ao edital que não só é o instrumento que convoca candidatos interessados em participar do certame como também contém os ditames que o regerão”*¹, afinal, o edital cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos.

Para corroborar, a doutrina e a jurisprudência já sedimentaram que o princípio da vinculação ao edital nada mais é que faceta dos princípios da impessoalidade, da legalidade e da moralidade, mas que merece tratamento próprio em razão de sua importância.

Com efeito, o edital é ato normativo confeccionado pela Administração Pública para disciplinar o processamento do concurso público. Sendo ato normativo elaborado no exercício de competência legalmente atribuída, o edital encontra-se subordinado à lei e a Constituição e vincula, em observância recíproca, Administração e candidatos, que dele não podem se afastar.

Demais disso, a Administração deve pautar suas ações na mais estrita previsibilidade, obedecendo às previsões do ordenamento jurídico, não se admitindo, assim, que se *“desrespeite as regras do jogo, estabeleça uma coisa e faça outra,”* [afinal], a confiança na atuação de acordo com o Direito posto é o mínimo que esperam os cidadãos concorrentes a um cargo ou emprego público”²

Sobre o tema, nossas Cortes já tem enfrentado e assim manifestado, quando a necessidade de atender as condições estabelecidas no Edital, como o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já decidiu que:

O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento revela-se processualmente viável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em desconformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame. Com efeito, a colenda Primeira Turma desta Suprema Corte, ao julgar o RE 480.129/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, fixou entendimento que torna acolhível a pretensão de direito material deduzida pela parte ora agravante: **“CONCURSO PÚBLICO – PARÂMETROS – EDITAL. O edital de concurso, desde que consentâneo com a lei de regência em sentido formal e material, obriga candidatos e Administração Pública** (STF – AI: 850608 RS , Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de

¹ MOTTA, Fabrício. (Coord.). Concurso público e constituição. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2005, p. 143.



COMERCIAL HOLANDA

RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL - ME

CNPJ: 22.033.970/0001-26 - Insc. Est.: 15.479.588-7

Trav. Luis Barbosa, 2000 - Caranazal - Santarém - PA

FONE: (93) 99133 6024 - E-mail: rodrigoholandacomercial@gmail.com

Julgamento: 01/12/2011, Data de Publicação: DJe-233 DIVULG
07/12/2011 PUBLIC 09/12/2011)

Desta maneira, dentre outras, vê-se como deve ser feita a aplicação e interpretação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório em concursos públicos.

Não é demais chamarmos a atenção, que a ISONOMIA, consiste em dar igual oportunidade, dar tratamento igual a todos os interessados, portanto, aqueles que quiserem fazer uso de um direito subjetivo seu, de participar de uma processo visando comercializar com o Poder Público.

Ao proceder de forma distinta, como por exemplo, colocar limitações a participantes, afronta de forma direta, fere de morte este princípio.

Não mais se admite procedimento velado, direcionado, no atual ordenamento jurídico e nem no mundo moderno.

Por LEGALIDADE, entende-se a imperiosa necessidade de atender o comando ou os comandos estabelecido em lei. Nem mais e nem menos, sendo esta condição vital para impor limitações ao desgoverno ou a tirania.

Por fim, não é demais dizermos, que o edital é uma peça escrita que tem por finalidade a divulgação de informações acerca de determinado fato jurídico, segundo o conceito dominante na doutrina. Em editais de concursos públicos, devem ser previstas as regras relativas à competição, observados, sempre, os ditames constitucionais. Assim, a corriqueira afirmação de que o edital é a lei do concurso, não podendo ficar ao talante da autoridade. Assim, a discricionariedade na elaboração do edital é limitada pela Constituição e pela lei. Nas palavras de Eduardo García de Enterría³, a Administração não pode, em nome de suas faculdades discricionárias, violar princípios constitucionalmente consagrados.

O edital é a peça mais importante do certame, na medida em que fixa, a priori, as regras a que se submeterão tanto interessados quanto administração pública. Embora se possa considerá-lo a lei do certame, essa normatização deve obediência aos princípios constitucionais, às normas administrativas, especialmente a razoabilidade, bem como às especificidades do concurso e da função pública que se pretende preencher, o que nem sempre se tem verificado na prática administrativa.

No caso em tela, prima facie, não se vislumbra o atendimento, de pronto – que deveria ser – no edital acima indicado, padecendo de vício intransponível.

DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL QUE DESTOA DO
ORDENAMENTO JURÍDICO E FERE OS PRINCIPIOS QUE
NORTEIAM O PROCESSO LICITATORIO

³ ENTERRÍA, Eduardo García de. La lucha contra las inmunidades del Poder en el Derecho Administrativo. Madrid: Civitas, 1974. 99 p.



COMERCIAL HOLANDA

RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL - ME

CNPJ: 22.033.970/0001-26 - Insc. Est.: 15.479.588-7

Trav. Luis Barbosa, 2000 - Caranazal - Santarém - PA

FONE: (93) 99133 6024 - E-mail: rodrigoholandacomercial@gmail.com

Com a devida *vênia*, o Edital do certame em comento, traz vício que maculam e impossibilitam o seu prosseguimento, uma vez que não situações que ensejam a nulidade do certame, por literal ofensa a dispositivo legal, dentre os quais:

1. INVERSÃO DO RITO PREVISTO NA LEI No. 10.520/2002 - Ao determinar a sequência dos atos – e o processo é uma sucessão de atos concatenados, interligados e indissociáveis entre si – o item 2, apresenta: 2.3 – abertura de envelopes de proposta e exame de conformidade. A seguir, no item, 2.5, prevê a condução dos trabalhos relativos a rodadas de lances.

Ora, esta sequência simplesmente se divorciou da determinação contida na Lei no. 10.520/2002 e seu decreto regulamentador, que prevê de forma inversa, primeiro procedimento envolvendo a disputa das propostas para posterior avaliação sobre a habilitação das empresas.

Não bastasse quebrar o rito previsto na lei, ainda vai criar encargo, onerando, pois afasta a possibilidade de se aferir melhor preço, pois a limitação patente de competidores, permitirá que os remanescente só ofertem aqueles preços que reportarem como conveniência suas.

Urge, dessa forma, a bem da defesa do erário e da legalidade, que se proceda a devida correção.

2. DA OFENSA A COMPETITIVIDADE, A ISONOMIA, DA LEGALIDADE, DENTRE OUTROS PRINCÍPIOS.

O presente Edital tem como objeto a *aquisição de gêneros alimentícios para atender a pauta da merenda escolar no ano letivo de 2018 da secretaria municipal de educação de Itaituba/Pá*, BRASIL, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

O que acontece é que no item 9, que se reporta a PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO, traz a malsinada exigência:

“Poderão participar deste Pregão quaisquer licitante, com exclusividade para ME e EPP sediadas no local ou regionalmente, de acordo com o art. 3º da Lei Complementar no. 123/2006 e Decreto 8.538/2015. Entende-se como regional os municípios do sudoeste Paraense, quais sejam, Altamira e etc.. (sem o Município de Placas)”

Esclarece ainda que considera-se como empresa sediada regionalmente, aquela que possua registro em uma dessas cidades do sudoeste.



COMERCIAL HOLANDA

RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL - ME

CNPJ: 22.033.970/0001-26 - Insc. Est.: 15.479.588-7

Trav. Luis Barbosa, 2000 - Caranazal - Santarém - PA

FONE: (93) 99133 6024 - E-mail: rodrigoholandacomercial@gmail.com

Jamais se viu uma disposição editalícia tão contrária a exigência legal, como a ora apresentada, não tendo qualquer justificativa de ordem técnica, econômica e de logística, salvo se, e tão somente, se o objetivo imposto pela Administração Pública SER A EXCLUSÃO DAS DEMAIS EMPRESAS DAS REGIÕES VIZINHAS, DO ESTADO DO PARÁ E DE OUTROS ENTES DA FEDERAÇÃO.

Não entendemos dessa forma, no entanto, estamos diante de uma exigência absurda e descabida, incondizente com todos os princípios e nortes assinalados no art. 3º da Lei no. 8.666/93, de aplicação subsidiária a este procedimento licitatório.

O sustentáculo, ou fundamento para a doção, contida no próprio item do Edital acima indicado, é o art. 3º da Lei Complementar no. 123/2206.

Ora, o dispositivo que serve de suporte trata, tão somente, de identificar de forma legal e demais condicionantes, referente a EPP e ME, NÃO TRATANDO, EM HIPOTESE ALGUMA, DE LICITAÇÃO REGIONALIZADA.

Trata-se, salvo melhor juízo, de um ficção, de condicionante que destoa do nosso ordenamento jurídico, não podendo subsistir.

No mesmo diapasão é o Decreto invocado, o Decreto no. 8.538/2015, que em seu artigo 1º, estabelece:

Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo, nos termos deste Decreto, com o objetivo de:

- I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;
- II - ampliar a eficiência das políticas públicas; e
- III - incentivar a inovação tecnológica.

§ 1º Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

§ 2º Para efeitos deste Decreto, considera-se:

- I - âmbito local - limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação;
- II - âmbito regional - limites geográficos do Estado ou da região metropolitana, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e



COMERCIAL HOLANDA

RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL - ME

CNPJ: 22.033.970/0001-26 - Insc. Est.: 15.479.588-7

Trav. Luis Barbosa, 2000 - Caranazal - Santarém - PA

FONE: (93) 99133 6024 - E-mail: rodrigoholandacomercial@gmail.com

III - microempresas e empresas de pequeno porte - os beneficiados pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos do inciso I do **caput** do art. 13. § 3º Admite-se a adoção de outro critério de definição de âmbito local e regional, justificadamente, em edital, desde que previsto em regulamento específico do órgão ou entidade contratante e que atenda aos objetivos previstos no art. 1º. (grifo e destaques nossos)

Diferente do que traz o edital, urge-se questionar se a exigência de participação seja exclusivamente empresa local e regional, posto que o parágrafo 1º supra indicado, estabelece que são órgão da Administração Pública Federal e o pregão é Municipal.

Segundo, que a admissão deste sistema excludente, precisa de normativo específico por parte do Município de Itaituba, para que seja atendido o determinado do parágrafo terceiro do mesmo artigo e diploma legal.

Terceiro e o que é mais grave, na indicação da mesorregião do sudoeste Paraense, foi EXCLUI O MUNICIPIO DE PLACAS, QUE SEGUNDO AS INFORMAÇÕES DO IBGE, E PARTE INTEGRANTE DESTA DIVISÃO GEOGRÁFICA EM COMENTO, que simplesmente foi extirpado, sem qualquer justificativa ou norma que permita esta exclusão, para atenderas determinações legais. .

Resta assim afirmar, que não estamos de situação de auto aplicabilidade, devendo ser atendido o princípio da legalidade. Necessita de um normativo, precisa que, além de tudo, seja elucidado a motivação para excluir município da área, município que compõe a região supostamente destinada, que é Placas.

De outra forma, a postura da Administração Pública promotora do certame, busca excluir a competitividade. Quer afastar licitantes de outro local.

Uma coisa é outorgar benefícios e privilégios a ME e EPP, na forma prevista em lei e no seu decreto regulamentador ao norte indicado. Outra é simplesmente afastar bons licitantes, que podem, em condições reais, de gerar economia com a oferta de bens de qualidade a preços menores.

Reitera-se, não tem como prosseguir o presente certame ante uma gravidade tão expressa....

3. DA EXIGÊNCIA DE TESTE DE ACEITABILIDADE SEM FIXAR LOCAL E DATA PARA SUA REALIZAÇÃO

Para determinados itens (9.8), o edital apresenta a necessidade de teste de aceitabilidade. No entanto não diz quem será o responsável pela condução dos serviços, quando ocorrerá, onde serão entregues os produtos.



COMERCIAL HOLANDA

RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL - ME

CNPJ: 22.033.970/0001-26 - Insc. Est.: 15.479.588-7

Trav. Luis Barbosa, 2000 - Caranazal - Santarém - PA

FONE: (93) 99133 6024 - E-mail: rodrigoholandacomercial@gmail.com

Ora, o teste de aceitabilidade em sede de merenda escolar, possui normativo próprio, tem orientação específica que é emanada do FNDE, não podendo o Poder Público ou o Pregoeiro simplesmente não colocar as condições.

Não pode ser cobrado num teste de aceitabilidade de 2016, quando se trata de produtos a serem consumidos no exercício de 2018, pois, não bastasse à ausência de contemporaneidade, que destoa da exigência da Resolução, acaba criando um cerceamento, uma discriminação, pois afasta, de plano, aqueles licitantes que quiserem participar dos itens indicados no item no.9,.8 do edital, vez que, muitos não participaram, naquele ano, do já citado teste.

Noutro falar: ou se mantem o teste de aceitabilidade com atenção as exigências contidas na Resolução do FNDE ou então se retira esta exigência, pois, da forma como apresentada, foge da normalidade e legalidade.

Este também, e afronta ao art.3º do edital, cria privilegio para uns em detrimento de outros, portanto, conduta esta vedada na nossa lei especial de regência

4. DA INDICAÇÃO DE PRODUTO NÃO AUTORIZADO

No Termo de Referencia (011) traz jerked beef, como item integrante da merenda escolar.

Ora, é sabido e ressabido que o MEC não autoriza mais esse item, exigindo que seja CHARQUE.

No mesmo diapasão pé refresco em pó...

~~5. DA COTAÇÃO DE PREÇO ACIMA DO PREÇO DE MERCADO~~

A cotação de preço que ensejou os preços de referência do Sr. Pregoeiro, permitiu que os valores de produto fossem em muito superior ao preço praticado na região, fatio que traz duas consequências:

- a) o aumento dos produtos a serem adquiridos para a merenda escolar;
- b) tentativa de manter preço elevado decorrente de aquisição anterior.

Aquí reside eventual acréscimo do preço e importa EM PREJUÍZO DO ERARIOMUNCIPAL.

A Administração Pública não esta adstrita a observar apenas à legalidade, tendo outros princípios de observância obrigatória, que é a moralidade, a impessoalidade, eficiência a publicidade, dentre outros, esculpidos ou não, no *caput* do art. 37 da Carta Republicana em vigor.

Evidenciada a situação supra, entendemos que não existe clima para prosseguir na manutenção do ato administrativo, devendo ser retirado do mundo jurídico, pelos vícios intransponíveis, mormente para prejuízos que este pode ocasionar a Administração Pública.



COMERCIAL HOLANDA

RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL - ME

CNPJ: 22.033.970/0001-26 - Insc. Est.: 15.479.588-7

Trav. Luis Barbosa, 2000 - Caranazal - Santarém - PA

FONE: (93) 99133 6024 - E-mail: rodrigoholandacomercial@gmail.com

A administração tem que policiar seus erros, quando existirem, ou mesmo no esforço de defender o interesse público, a economia e os princípios inerentes a licitação. Do mesmo modo, a conduta ética das empresas licitantes tem que ter um parâmetro correto, não podendo se apegar em todo e qualquer expediente para alcançar os seus objetivos.

Por todas as razões acima indicadas e considerando que o vício apontado no Edital em referência se manifestam com exigência contrária a lei e de rigor excessivo, de pouca ou nenhuma importância para o certame licitatório, inclusive reduzindo a competitividade, situação que poderia ser relevada *ex officio*, é que se busca a modificação dos itens acima indicados, RAZÃO PELA QUAL é que se aguarda a PROCEDENCIA da presente IMPUGNAÇÃO, tudo como um ato de mais lúdima

JUSTIÇA!

Espera Deferimento

Itaituba, 08 de janeiro de 2018.

Rodrigo Holanda de Aguiar
RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL - ME
Impugnante

RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL
Rodrigo Holanda de Aguiar
CPF 906.325 322-20
Empresário

22.033.970/0001-26
Insc. Est. 15.479.588-7
RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL - ME
Trav. Luiz Barbosa n.º 2000
Caranazal - CEP 68.040-420
Santarém - Pará



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACO

NOME
RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR



DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
4333670 PC/PA

CPF 906.325.322-20 DATA NASCIMENTO 18/08/1986

FILIAO
JOCELIO CARNEIRO DE AGUIAR
MARIA DO SOCORRO HOLANDA DE AGUIAR

PERMISSO ACC CAT. HAB. AD

N REGISTRO 03555776764 VALIDADE 18/07/2019 1 HABILITACO 28/03/2005

VALIDA EM TODO O TERRITRIO NACIONAL
933043569

OBSERVAOES

Rodrigo Holanda de Aguiar
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL SANTAREM, PA DATA EMISSO 21/08/2014

[Signature]
ASSINATURA DO EMISSOR 28141241471 PA237971755

PROIBIDO PLASTIFICAR
933043569

DETRAN-PA (PARA)

Presidência da República
Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ



DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE ME

O Empresário RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL estabelecido na(o) TRAVESSA LUIS BARBOSA, 2000, CARANAZAL, SANTARÉM, PA, CEP 68.040-420, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da lei, que se enquadra nas condições de MICROEMPRESA, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Código do ato: 315

Descrição do Ato: Enquadramento MICROEMPRESA

SANTAREM-PA, 2 de março de 2015.

Rodrigo Holanda de Aguiar
Empresário: RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR

Para uso exclusivo da Junta Comercial

DEFERIDO EM 21/03/15
Enok Correia Rego
Coordenador Regional
Mat. 20223621 - JUCEPA

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ
CERTIFICO O REGISTRO EM: 12/03/2015 SOB Nº. 20000425859
Protocolo: 15/956259-7, DE 03/03/2015
Empresa 15 1 0179871 0
RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR
COMERCIAL
Lucia de Carvalho
IEDA LUCIA DE CARVALHO
SECRETÁRIA GERAL



Mesorregião do Sudoeste Paraense

Procurar

Cidade Brasil / Mesorregião do Sudoeste Paraense

CLASSIFICAR OS RESULTADOS

Por ordem alfabética

Por número de habitantes

Por superfície

Por densidade

Com endereço de email

Com um website

ESTATÍSTICAS

- 14 municípios
- 491 384 habitantes
- Área 415 789 km²
- Densidade 1,2 hab./km²
- Altitude 106 m

VR Benefícios - Satisfação Garantida

A Melhor nota da categoria no Reclame Aqui com o menor tempo de resposta.
vrbeneficios-empresas.com.br/

ALTAMIRA

O município de Altamira tem um endereço de email.
 Altamira faz parte do Parque Nacional da Serra do Pardo.
 Presença de reserva natural no município.
 Município de Altamira de -150 000 habitantes.
 Estado: PARÁ

ITAITUBA

O município de Itaituba tem um endereço de email.
 Itaituba faz parte do Parque Nacional da Amazônia.
 Presença de reserva natural no município.
 Município de Itaituba de -100 000 habitantes.
 Estado: PARÁ

URUARÁ

O município de Uruará tem um endereço de email.
 Município de Uruará de -50 000 habitantes.
 Estado: PARÁ

RURÓPOLIS

O município de Rurópolis pode ser contatado por telefone.
 Presença de reserva natural no município.
 Município de Rurópolis de -50 000 habitantes.
 Estado: PARÁ

PACAJÁ

O município de Pacajá tem um endereço de email.
 Município de Pacajá de -50 000 habitantes.
 Estado: PARÁ

1 Wish - Shopping Made Fun

em promoção hoje Descontos atuais de 50% a 90%. wish.com

2 Dá pra estudar sem o FIES

Crédito Universitário PRAVALER. Ajudamos você a pagar sua faculdade! creditouniversitario.com.br

MEDICILÂNDIA

O município de Medicilândia pode ser contatado por telefone.
 Município de Medicilândia de -30 000 habitantes.
 Estado: PARÁ

NOVO PROGRESSO

O município de Novo Progresso pode ser contatado por telefone.
 Novo Progresso faz parte do Parque Nacional do Rio Novo.
 Presença de reserva natural no município.
 Município de Novo Progresso de -30 000 habitantes.
 Estado: PARÁ

ANAPU

O município de Anapu tem um endereço de email.
 Município de Anapu de -30 000 habitantes.
 Estado: PARÁ

BRASIL NOVO

O município de Brasil Novo tem um endereço de email.
 Município de Brasil Novo de -20 000 habitantes.
 Estado: PARÁ

TRAIRÃO

O município de Trairão tem um endereço de email.
 Trairão faz parte do Parque Nacional do Jamanxim.
 Presença de reserva natural no município.
 Município de Trairão de -20 000 habitantes.
 Estado: PARÁ

AVEIRO

O município de Aveiro pode ser contatado por telefone.
 Aveiro faz parte do Parque Nacional da Amazônia.
 Presença de reserva natural no município.
 Município de Aveiro de -20 000 habitantes.
 Estado: PARÁ

JACAREACANGA

O município de Jacareacanga pode ser contatado por telefone.
 Presença de reserva natural no município.
 Município de Jacareacanga de -15 000 habitantes.
 Estado: PARÁ

VITÓRIA DO XINGU

O município de Vitória do Xingu tem um endereço de email.
 Município de Vitória do Xingu de -15 000 habitantes.
 Estado: PARÁ



SENADOR JOSÉ PORFÍRIO

O município de Senador José Porfírio pode ser contatado por telefone.
Município de Senador José Porfírio de -15 000 habitantes.
Estado: PARÁ

 Anúncios

FOTOS CIDADE

MAPA

MAPA DA CIDADE

Avisos legais | Contate a equipe do site | Prefeitura | Copyright © 2012-2016 Cidade-Brasil.com.br
Todos os direitos reservados